



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2024**

Altera o art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer hipóteses de cessação da suspensão dos processos individuais em razão do ajuizamento de ações coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer hipóteses de cessação da suspensão dos processos individuais em razão do ajuizamento de ações coletivas.

Art. 2º O art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 104.

Parágrafo único. Uma vez suspensa, a ação individual volta a tramitar:

I – mediante requerimento do autor, se houver urgência ou após o transcurso de 3 (três) anos sem que haja julgamento definitivo da ação coletiva;

II - demonstrando-se que seu autor não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar na ação coletiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

